



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

**PARECER**

**PROJETO DE LEI Nº 627/2023**

**PROPONENTE:** DEPUTADO ROZENHA

**RELATOR:** DEPUTADO FELIPE SOUZA

**INSTITUI** diretrizes de monitorização de diabéticos do tipo I nas escolas da rede pública estadual de ensino.

**I - RELATÓRIO:**

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 627/2023, de autoria do Ilustre Deputado Rozenha, que institui diretrizes de monitorização de diabéticos tipo I nas escolas da rede pública estadual de ensino.

A proposição foi apresentada no dia 04 de julho de 2023, sendo incluída em pauta nas reuniões ordinárias, não tendo recebido emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I alínea “a”<sup>1</sup> c/c Art. 127, §1º, inc. III<sup>2</sup>, do Regimento Interno.

---

<sup>1</sup> Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Com base no que dispõem o Art. 33, *caput*, da Constituição Estadual<sup>3</sup> e Art. 87, inc. I, do Regimento Interno<sup>4</sup>, o eminente Deputado Rozenha submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura, que estabelece diretrizes de monitorização de diabéticos do tipo I nas escolas da rede pública estadual de ensino.

O Autor aduz que a Diabetes tipo 01 é caracterizado pela elevação dos níveis de açúcar no sangue, o diabetes é uma síndrome metabólica crônica causada pela falta de insulina (hormônio produzido pelo pâncreas, responsável pelo controle dos níveis de açúcar no sangue) no corpo ou pela incapacidade do seu emprego adequado no organismo. Ela possui três tipos, sendo eles 1, 2 e gestacional. Informando que no primeiro caso, o sistema imunológico da pessoa ataca e destrói as células produtoras de insulina. Mais frequente na infância e adolescência, concentra de 5% a 10% do total de pessoas com diabetes.

---

e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

<sup>2</sup> Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

<sup>3</sup> Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

<sup>4</sup> Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria: I – Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

No que diz respeito à Constitucionalidade e juridicidade, se verifica que o tema tratado no referido Projeto de Lei se situa no âmbito da competência legislativa comum, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do artigo 24, IX, XII e XV da Constituição Federal:

Art. 24- Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - **educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;**

[...]

XII – **previdência social, proteção e defesa da saúde;**

[...]

XV - **proteção à infância e à juventude;**

Ademais, a propositura está respaldada na Constituição do Estado Amazonas em seu art. 18, XII, veja:

Art. 18- Compete ao Estado, respeitada as Normas Gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

[...]

XII – **previdência social, proteção e defesa da saúde;**

Conforme vislumbrado, a propositura busca incentivar à capacitação da equipe escolar, desde professores até responsáveis pelo preparo da merenda, para auxiliar no controle do diabetes dos alunos; conscientização sobre a importância do tratamento para evitar o bullying e monitoramento do desempenho escolar e assistência emocional aos estudantes diabéticos.





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

Sendo assim, sob o ponto de vista constitucional, a matéria é de natureza legislativa e de competência residual do estado, encontra-se totalmente ancorada na competência concorrente, insculpida na Carta Magna Federal e Estadual.

Desta feita, como o Projeto de Lei em destaque está de acordo com as normas constitucionais e legais de competência, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer à constitucionalidade do projeto de lei.

**III – CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do **Projeto de Lei nº 627/2023**.

É o parecer.

Manaus, 23 de agosto de 2023.

**Deputado Felipe Souza**  
**Relator**  
**3º Vice-Presidente**

Av. Mário Ypiranga Monteiro, nº 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

